

INSTRUÇÃO TÉCNICA nº 05 /AODC-GCC/2019

1. FINALIDADE

A presente Instrução Técnica define critérios e a forma de credenciamento, fiscalização e regulamentação dos Serviços Cívicos Auxiliares de Bombeiros (SCAB) nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Lei Complementar Nº 14.920/2016, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 53.897, de 25 de Janeiro de 2018.

2. OBJETIVO

- 2.1 Incentivar o Voluntariado para as atividades que possam ser prestadas pelo cidadão.
- 2.2 Incentivar a criação de serviços cívicos auxiliares de bombeiro com o desenvolvimento de parceiros para pleno desempenho das atividades e proteção à população gaúcha.
- 2.3 Dar cumprimento às normativas federais e estaduais quanto a regulamentação de serviços cívicos auxiliares de bombeiro.
- 2.4 Credenciar, fiscalizar e regulamentar o funcionamento dos serviços cívicos auxiliares de bombeiro.
- 2.5 Propiciar através da política governamental a instalação, no maior número de Municípios, do modelo de Bombeiro Padrão Comunitário, composto pela união de esforços entre o Corpo de Bombeiros Militar e os Serviços Cívicos Auxiliares de Bombeiro.

3. APLICAÇÃO

3.1 A presente Instrução Técnica se aplica aos Serviços Cívicos Auxiliares de Bombeiros na condição de pessoa jurídica no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, regulando seu credenciamento, instalação, fiscalização, efetivo, equipamentos e forma de atuação.

4. BASE LEGAL

- 4.1 Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988;
- 4.2 Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 3 de outubro de 1989;
- 4.3 Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;
- 4.4 Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009;
- 4.5 Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983;
- 4.6 Lei Complementar nº 14.920, de 1º de agosto de 2016;
- 4.7 Decreto Estadual nº 53.897, de 25 de janeiro de 2018;
- 4.8 A Portaria nº 01/CBMRS/2019, de 14 de janeiro de 2018;
- 4.9 Demais Instruções Técnicas do CBMRS que versam sobre SCAB.

5. DEFINIÇÕES

5.1 **Serviço Civil Auxiliar de Bombeiro (SCAB):** atividade desenvolvida por pessoa física ou jurídica, de forma supletiva e sob a regulamentação, credenciamento e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar, nas ações pedagógicas contra incêndio, de combate de incêndios, de buscas e salvamentos e de defesa civil, simultaneamente ou isoladamente, podendo somar-se ao efetivo das guarnições militares, mediante Termo de Adesão Individual ou Convênio, na forma prevista na

regulamentação vigente e assim que satisfeitos os procedimentos e requisitos regulamentados pela instituição militar.

5.2 Corpo de Bombeiros Militar padrão Comunitário: organização composta por militares estaduais do Corpo de Bombeiros Militar e por Civis Auxiliares de Bombeiro com a finalidade de atuar nas operações de prevenção e combate a incêndio, de buscas e salvamentos e nas atividades de defesa civil, simultaneamente ou isoladamente, com a coordenação e a direção das ações, cabendo com exclusividade, e em qualquer hipótese, à corporação militar;

5.3 Serviço Civil Auxiliar de Bombeiros padrão Municipal (SCAB Municipal): a organização civil constituída, criada e mantida pelo município, com a finalidade de auxiliar, de forma supletiva e sob a regulamentação, credenciamento e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar, nas ações pedagógicas contra incêndio, de combate de incêndios, de buscas e salvamentos e de defesa civil, simultaneamente ou isoladamente.

5.4 Serviço Civil Auxiliar de Bombeiros padrão Voluntário (SCAB Voluntário): pessoa física ou a sociedade civil organizada que, de forma supletiva e sob a regulamentação, credenciamento e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar, exerça atividade nas ações pedagógicas contra incêndio, de combate de incêndios, de buscas e salvamentos e de defesa civil, simultaneamente ou isoladamente, de forma não remunerada pelo exercício do voluntariado, sem vínculo empregatício nem obrigações de natureza trabalhista previdenciária ou afim, nos termos da legislação específica que dispõe sobre o serviço voluntário.

5.5 Serviço Civil Auxiliar de Bombeiros padrão Privado (SCAB Privado), a pessoa física, habilitada nos termos da legislação vigente, que, de forma supletiva e sob a regulamentação, credenciamento e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar, exerça atividade nas ações pedagógicas contra incêndio, de combate de incêndios, de buscas e salvamentos e de defesa civil, simultaneamente ou isoladamente, em caráter habitual e remunerada, por instituição pública ou privada e com vínculo empregatício de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

5.6 Serviço Civil Auxiliar de Bombeiros padrão Misto (SCAB Misto), a organização composta por dois ou mais padrões de Serviços Civis Auxiliares de Bombeiros, que, de forma supletiva e sob a regulamentação, credenciamento e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar, exerça atividade nas ações pedagógicas contra incêndio, de combate de incêndios, de buscas e salvamentos e de defesa civil, simultaneamente ou isoladamente.

5.7 Centro de Qualificação e Atualização de Civis Auxiliares de Bombeiros (CQA) a pessoa jurídica, devidamente credenciada e autorizada a funcionar pelos órgãos governamentais, tendo seu funcionamento e condições regularmente fiscalizados e que disponha de instalações adequadas, corpo docente compatível, recursos didáticos específicos e campo de treinamento, tudo em conformidade com normas expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar.

5.8 Certidão de Registro e Funcionamento (CRF): é a publicidade em Diário Oficial do Estado, expedida pelo Comando-Geral do CBMRS, que autoriza determinado município a executar as atividades de combate a incêndio, de buscas e salvamentos e as atividades de defesa civil por meio do Serviço Civil Auxiliar de Bombeiros, em caráter público, mediante convênio.

5.9 Credenciamento: processo que envolve a apresentação dos documentos necessários à obtenção da Certidão de Registro e Funcionamento (CRF) para pessoa jurídica, constando de Lei Autorizativa, Convênio e Plano de Trabalho.

5.10 Estação Civil Auxiliar de Bombeiros (ECAB): estrutura física (similar ao quartel do CBMRS) que comporta as guarnições, equipamentos e viaturas dos Serviços Civis Auxiliares de Bombeiros.

5.11 Convênio: instrumento utilizado para a transferência de recursos, tendo como partícipes, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão público ou organização privada, visando à execução descentralizada de programas, projetos ou atividades de interesse comum, em regime de mútua cooperação;

5.12 Termo de Cooperação: instrumento por meio do qual são formalizados os ajustes firmados pela administração pública estadual com entidade pública de outra esfera de governo, que não envolvam transferência de recursos financeiros, de forma direta ou indireta, ou realização de despesas à conta do orçamento do Estado, bem como com pessoa jurídica de direito privado, que tenham por objeto o ingresso de receitas;

5.13 Civil Auxiliar de Bombeiros (CAB): pessoa que possua ADAA, atuando na prestação de serviço de natureza pública em SCAB, remunerado ou não, sob Comando ou coordenação do CBMRS.

5.14 Autorização para Desempenho de Atividade Auxiliar (ADAA): é o documento digital expedido pelo Comando do CBMRS onde constam as pessoas físicas autorizadas a exercerem as atividades de Civil Auxiliar de Bombeiros em caráter público.

6. INSTALAÇÃO

6.1 Fase 1 - Definição da modalidade de SCAB a ser implementada:

6.1.1 O Chefe do Executivo Municipal encaminhará documento formal ao Comandante do respectivo Batalhão Bombeiro Militar solicitando a instalação de fração de Bombeiros do CBMRS ou ECAB.

6.1.2 Após o recebimento da solicitação, o Comandante do BBM determinará a DODC a abertura de Processo Administrativo Eletrônico e a realização de Estudo de Estado Maior identificando, em conjunto com o Chefe do Executivo Municipal, as peculiaridades da modalidade de serviço a ser instalada.

6.1.3 Deverão ser levados em conta os seguintes fatores, sendo que a ausência de algum destes não inviabiliza o andamento do processo:

6.1.3.1 Dados geográficos do município;

6.1.3.2 Estatísticas de ocorrências na localidade e por quem são atendidas;

6.1.3.3 Local para a instalação da SCAB;

6.1.3.4 Participação, ou não, da comunidade de forma voluntária e/ou de associação civil organizada;

6.1.3.5 Disponibilidade de equipamentos e viaturas pelo município;

6.1.3.6 Disponibilidade de pessoal do município, da comunidade na forma voluntária ou de associação civil organizada, para composição das guarnições;

6.1.3.7 Exposição sobre as possibilidades de contrapartida entre Município e Estado;

6.1.3.8 Demais considerações que repercutam no Estudo de Estado Maior.

6.1.4 De posse do PROA com a solicitação do Chefe do Executivo Municipal e o Estudo de Estado Maior com parecer conclusivo do Comandante de Batalhão, o Comando-Geral do CBMRS manifestar-se-á pela instalação de Unidade do CBMRS ou proporá ao Executivo Municipal a instalação de Unidade Comunitária ou de SCAB;

6.1.5 No caso de instalação de Unidade do CBMRS, o presente Processo passa a percorrer os Setores do Comando-Geral para confecções das minutas, pareceres e demais normatizações necessárias para despacho à Secretaria da Segurança Pública.

6.2 Fase 2 - Elaboração do Convênio e Plano de trabalho:

6.2.1 No caso de proposição do Comandante-Geral pela instalação de SCAB, o Comando do Batalhão oficializará o Executivo Municipal da respectiva manifestação.

6.2.2 Sendo este Chefe do Executivo Municipal favorável ao parecer do CBMRS, o Comandante do Batalhão com responsabilidade territorial sobre o município em que se

deseja instalar o SCAB, em conjunto com o Chefe do Executivo Municipal, definirão as responsabilidades de cada ente, por meio das seguintes ações:

6.2.2.1 Elaboração da Lei Municipal autorizando o município a celebrar convênio com o Estado para a execução do SCAB, conforme minuta no Anexo “A”;

6.2.2.2 Elaboração da minuta de convênio, na modalidade Termo de Cooperação, para a instalação do SCAB, por meio da Assessoria Jurídica do CBMRS, conforme previsto na Portaria nº 02/2018 da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado;

6.2.2.3 Elaboração da minuta de Plano de Trabalho, por meio da Assessoria Jurídica do CBMRS, conforme previsto na Portaria nº 02/2018 da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado;

6.2.2.4 Definição sobre a disponibilidade de linha telefônica de emergência e a forma de acionamento do SCAB local, registrado no Plano de Trabalho;

6.2.2.5 Definição das escalas e tipos de serviço que serão executados.

6.3 Fase 3 - Composição da documentação para assinatura e publicação:

6.3.1 Após a juntada da documentação acima e definição do Termo de Cooperação e Plano de Trabalho, segue o Processo Administrativo Eletrônico para análise jurídica e despacho dos titulares da Secretaria da Segurança Pública e Casa Civil, com vistas a publicação em DOE.

6.3.2 Dada a publicação em Diário Oficial do Estado, constará esse município como credenciado junto ao Estado para a execução dos Serviços Cíveis Auxiliares de Bombeiro, fixados naquele Processo Administrativo Eletrônico.

7. CREDENCIAMENTO

7.1 Fase 1 - Identificação da SCAB existente:

7.1.1 Aqueles municípios onde já existam Serviços Cíveis Auxiliares de Bombeiro, anteriores a esta normativa, deverão realizar seu credenciamento junto ao CBMRS.

7.1.2 O Comandante do Batalhão com responsabilidade territorial sobre o município oficiará o Chefe do Executivo Municipal, notificando para a regularização dos Serviços Cíveis Auxiliares de Bombeiro existentes no município;

7.1.3 Após a manifestação do Chefe do Executivo Municipal, o Comandante do BBM determinará a DODC a abertura de Processo Administrativo Eletrônico e a realização de Estudo de Situação identificando, em conjunto com o Chefe do Executivo Municipal, as peculiaridades da modalidade do serviço existente.

7.1.4 Deverão ser levados em conta os seguintes fatores, sendo que a ausência de algum destes não inviabiliza o andamento do processo:

7.1.4.1 Dados geográficos do município;

7.1.4.2 Estatísticas de ocorrências na localidade e por quem são atendidas;

7.1.4.3 Local onde está instalado o SCAB;

7.1.4.4 Participação, ou não, da comunidade de forma voluntária e/ou de associação civil organizada;

7.1.4.5 Existência de equipamentos e viaturas;

7.1.4.6 Existência de pessoal do município, da comunidade na forma voluntária ou de associação civil organizada, para composição das guarnições;

7.1.4.7 Exposição sobre as possibilidades de contrapartida entre Município e Estado;

7.1.4.8 Demais considerações que repercutam no Estudo de Situação.

7.1.5 De posse do PROA com a solicitação do Chefe do Executivo Municipal e o Estudo de Situação com parecer conclusivo do Comandante de Batalhão, o Comando-Geral do CBMRS manifestar-se-á pelo prosseguimento do processo de credenciamento do SCAB;

7.2 Fase 2 - Elaboração do Convênio e Plano de trabalho:

7.2.1 No caso de proposição do Comandante-Geral pelo prosseguimento do processo de credenciamento do SCAB, o Comando do Batalhão oficialará o Executivo Municipal da respectiva manifestação e em conjunto com o este Chefe do Executivo Municipal, definirão as responsabilidades de cada ente, por meio das seguintes ações:

7.2.1.1 Elaboração da Lei Municipal autorizando o município a celebrar convênio com o Estado para a execução do SCAB, conforme minuta no Anexo “A”;

7.2.1.2 Elaboração da minuta de convênio, na modalidade Termo de Cooperação, para a instalação do SCAB;

7.2.1.3 Elaboração da minuta de Plano de Trabalho;

7.2.1.4 Definição sobre a disponibilidade de linha telefônica de emergência e a forma de acionamento do SCAB local;

7.2.1.5 Definição das escalas e tipos de serviço que poderão ser executados pelo SCAB naquele município.

7.3 Fase 3 - Composição da documentação para assinatura e publicação:

7.3.1 Nessa fase, após a juntada da documentação acima e definição do Termo de Cooperação e Plano de Trabalho, segue o Processo Administrativo Eletrônico para análise jurídica e despacho dos titulares da Secretaria da Segurança Pública e Casa Civil, com vistas a publicação em DOE.

7.3.2 Dada a publicação em Diário Oficial do Estado, constará esse município como credenciado junto ao Estado para a execução dos Serviços Cíveis Auxiliares de Bombeiro, fixados naquele Processo Administrativo Eletrônico.

8. EFETIVO

8.1 Quando da constituição de uma Unidade do CBMRS padrão Comunitária:

8.1.1 Se houver Civil Auxiliar de Bombeiro que exerça a condução do veículo de emergência que integre a frota do Corpo de Bombeiros Militar, este deverá atender todas as previsões do CBMRS e do Código de Trânsito Brasileiro e demais regulamentações do CONTRAN, para a condução e operação da bomba de incêndio e de outros equipamentos acoplados ao veículo.

8.1.2 O quantitativo de Cíveis Auxiliares de Bombeiro (CAB) por turno, responsáveis pela operação das ferramentas, equipamentos e acessórios, ou demais funções que integrem a Guarnição de Serviço, será estipulado no Convênio tendo por base o quantitativo de Bombeiros Militares existentes.

8.2 Quando da constituição de uma ECAB:

8.2.1 Quantitativo de Cíveis Auxiliares de Bombeiro (CAB) para execução das funções que integram a Guarnição de Serviço de combate a incêndio, busca e salvamento e atividades de defesa civil, deve ser em número suficiente para atender as demandas, ficando como recomendação as seguintes funções:

8.2.1.1 Coordenador: responsável pela organização do pessoal e material, e que represente a organização perante as autoridades públicas, designado por ato do Chefe do Executivo Municipal;

8.2.1.2 Chefe de equipe, responsável pela Guarnição de Serviço operacional e registro de documentos relativos aos serviços prestados;

8.2.1.3 Motorista: responsável pela condução do veículo de emergência, atendendo todas as previsões do CBMRS e do Código de Trânsito Brasileiro e demais regulamentações do CONTRAN, para a condução e operação da bomba de incêndio e de outros equipamentos acoplados ao veículo.

8.2.1.4 Operadores: responsáveis pela operação das ferramentas, equipamentos e acessórios, ou demais funções que integrem a Guarnição de Serviço;

8.2.1.5 Atendente: responsável pelo atendimento do telefone e operador da rede de rádio.

8.3 A capacitação dos Civis Auxiliares de Bombeiro (CAB) deverá obedecer a Instrução Técnica do CBMRS que versa sobre a formação dos Civis Auxiliares de Bombeiro.

8.4 Uma vez capacitados, e respeitada a validade desta capacitação, os CAB serão possuidores da Autorização para Desempenho de Atividade Auxiliar (ADAA).

9. EQUIPAMENTOS E UNIFORMES

9.1 O Civil Auxiliar de Bombeiro, quando em atividade, deverá permanecer identificado e uniformizado.

9.2 O uniforme dos Civis Auxiliares de Bombeiro quando em serviço nas Unidades do CBMRS deverá ser o Cinza Chumbo composto de camisa e calça operacional, gorro operacional com pala, camiseta meia-manga gola olímpica, na cor vermelha, cinto vermelho com fivela de metal na cor dourada lisa, meias na cor preta, coturno na cor preta e casaco tipo parka na cor cinza chumbo, não podendo os seus integrantes usar designações hierárquicas, uniformes, emblemas, insígnias ou distintivos que ofereçam semelhança com os usados pelos Bombeiros Militares e que possam com eles ser confundidos.

9.3 O uniforme dos Civis Auxiliares de Bombeiro das modalidades de ECAB deverá ser na cor Vermelha composto de camisa e calça operacional, gorro operacional com pala, camiseta meia-manga gola olímpica, na cor vermelha, coturno na cor preta e casaco tipo parka na cor vermelha, não podendo os seus integrantes usar designações hierárquicas, uniformes, emblemas, insígnias ou distintivos que ofereçam semelhança com os usados pelos Bombeiros Militares e que possam com eles ser confundidos.

9.4 Os Civis Auxiliares de Bombeiro de qualquer uma das modalidades terão o prazo de 2 (dois) anos para a adequação dos respectivos uniformes;

9.5 Os equipamentos para a instalação de um Serviço Civil Auxiliar de Bombeiro no formato ECAB serão vistoriados, conforme documento do Anexo “B”, por Oficial nomeado pelo Comandante do Batalhão de Bombeiro que abrange o município, para inspecionar os seguintes itens, podendo detalhar as atividades em que o Chefe do Executivo requereu homologação:

9.5.1 Efetivo em número e qualificação requerida;

9.5.2 Viaturas de Combate a Incêndio, Atendimento Pré-Hospitalar e/ou viaturas destinadas a outras atividades;

9.5.3 Equipamentos para Combate a Incêndio;

9.5.4 Equipamentos para Atendimento Pré-Hospitalar;

9.5.5 Equipamentos para Buscas de desaparecidos;

9.5.6 Equipamentos para Salvamento em Altura;

9.5.7 Equipamentos para Salvamento Veicular;

9.5.8 Equipamentos para atuação envolvendo Produtos Perigosos;

9.5.9 Equipamentos para Mergulho;

- 9.5.10 Equipamentos de Comunicação;
- 9.5.11 Condições das Instalações físicas;
- 9.5.12 Registro dos atendimentos realizados;
- 9.5.13 Demais dados julgados necessários.

9.6 O Comandante do Batalhão de Bombeiro que abrange o município expedirá Ofício com base na vistoria realizada, homologando as condições de atuação ou notificando as necessidades de correção.

9.7 As ECAB existentes poderão manter momentaneamente as denominações históricas já existentes, porém, aquelas constituídas a partir desta Normativa não poderão conter o designativo “Corpo de Bombeiros”, uma vez que se trata da distinção nacional dos Órgãos de Segurança Pública.

9.8 As viaturas, equipamento de proteção individual e sedes das ECAB constituídas a partir desta Normativa acompanharão o padrão de cores do CBMRS, devendo dispor do designativo “Serviço Civil Auxiliar de Bombeiro”.

9.9 As viaturas, equipamento de proteção individual e sedes das ECAB existentes acompanharão o padrão de cores do CBMRS, podendo manter momentaneamente as denominações históricas já existentes.

9.10 Em nenhum dos casos previstos nos itens 9.8 e 9.9 poderá ser usada adesivagem que ofereça semelhança com as usadas pelo CBMRS ou que possa com este ser confundido.

10. FORMA DE ATUAÇÃO

10.1 Quando da constituição de uma Unidade do CBMRS padrão Comunitária:

10.1.1 Os CAB atuarão em regime de turno serviço não inferior a 6 horas e não superior a 24 horas.

10.1.2 A composição das escalas de serviço dos CAB padrão Comunitário será de competência do Comandante da Unidade ou fração de Unidade do CBMRS em que prestam serviço, fazendo a publicação de suas respectivas cargas horárias.

10.1.3 A forma de execução das escalas dos CAB deverá obedecer ao previsto no respectivo Convênio.

10.1.4 Os CAB disporão de graus hierárquicos, definidos em Instrução Técnica do CBMRS, sendo identificados pela terminologia “Bombeiro Comunitário”, “Bombeiro Voluntário” ou “Bombeiro Municipal”.

10.2 Quando da constituição de uma ECAB:

10.2.1 Os CAB atuarão exclusivamente nos municípios onde se encontram instalados, conforme convênio, mediante acionamento da Unidade de Bombeiro Militar daquela área.

10.2.2 Caso haja previsão no convênio e as condições do serviço prestado permitirem, poderá o Corpo de Bombeiros Militar instalar o sistema de telefonia de emergência 193 junto a ECAB.

10.2.3 Os CAB atuarão no atendimento ao Combate a Incêndios, Buscas e Salvamentos, e de Atividades de Defesa Civil, na forma de primeira resposta onde não haja Unidade ou fração de Unidade do CBMRS instalada, podendo atuar em projetos educativos, visando a multiplicação do conhecimento, tendo por escopo o fomento à cultura prevencionista.

10.2.4 No atendimento a sinistros, ou em atividades em que atuem em conjunto o Corpo de Bombeiros Militar e os Cíveis Auxiliares de Bombeiros, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, ao Estado, por meio do CBMRS.

10.2.5 A forma de execução das escalas dos CAB deverá obedecer ao previsto no respectivo Convênio.

10.2.6 A composição das escalas de serviço dos CAB será de competência do Civil Auxiliar de Bombeiro designado como Coordenador da ECAB.

10.2.7 Os CAB poderão dispor de graus hierárquicos, definidos pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo identificados pela terminologia “Bombeiro Voluntário” ou “Bombeiro Municipal”, não podendo os seus integrantes usar designações hierárquicas, uniformes, emblemas, insígnias ou distintivos que ofereçam semelhança com os usados pelos Bombeiros Militares e que possam com eles ser confundidos.

10.2.8 É vedada a participação dos CAB na execução de prerrogativas de função pública e instrumentos em que o ordenamento jurídico confere ao Estado para cumprimento das finalidades institucionais na busca do interesse público, em especial ao atos correlatos as normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul.

11. FISCALIZAÇÃO

11.1 O CBMRS exercerá fiscalização em todo o Estado, a qualquer tempo, a fim de verificar o cumprimento das disposições previstas nas Normativas Federais, Estaduais, Instruções Técnicas do CBMRS e no Convênio celebrado para a execução do Serviço Civil Auxiliar de Bombeiros;

11.2 A fiscalização das atividades ocorrerá por Oficial do Corpo de Bombeiros Militar que exerce o comando da área sobre o município onde prestam serviço ou por Oficial designado pelo Comandante do Batalhão, as quais compreendem:

11.2.1 A verificação das escalas de serviço voluntário;

11.2.2 A verificação de documentação pessoal relacionada à formação e habilitação para as funções executadas;

11.2.3 A inspeção dos Equipamentos de Proteção Individual;

11.2.4 A inspeção das Viaturas e respectivos documentos de registro e licenciamento destes, conforme normatização do DETRAN;

11.2.5 A inspeção das ferramentas, equipamentos e acessórios para a atuação em operações em que tenha ocorrido a homologação;

11.2.6 O correto uso dos uniformes;

11.2.7 A verificação do comportamento técnico nas atividades diárias e no atendimento a emergências;

11.2.8 A verificação sobre o cumprimento das recomendações determinadas pelo Comando da Unidade ou fração de Unidade com responsabilidade territorial sobre o município onde prestam serviço;

11.2.9 A verificação sobre o atendimento ao código de conduta do Civil Auxiliar de Bombeiros;

11.2.10 A verificação dos registros de atendimentos realizados

11.2.11 Demais apurações que julgar necessária para o bom desempenho da atividade Civil Auxiliar de Bombeiros.

11.3 No caso de constatação de irregularidade imediatamente sanável, o militar que a constatou deverá adotar as medidas corretivas, orientando o Civil Auxiliar de Bombeiros sobre a correção de atitude.

11.4 A constatação de irregularidade no ato de fiscalização, independentemente de ser imediatamente sanável, será formalizada por meio de documento ao Comandante do Batalhão com responsabilidade territorial sobre o município.

11.5 O processo administrativo disciplinar seguirá os preceitos do Código de Conduta dos Civis Auxiliares de Bombeiro, previsto em Instrução Técnica do CBMRS.

11.6 O não atendimento ao código de conduta dos civis auxiliares de bombeiro ou o não acatamento à orientação do Bombeiro Militar do CBMRS, relativa aos atos de fiscalização será considerada como incompatibilidade disciplinar, podendo gerar a exclusão do quadro de CAB ou medidas administrativas adequadas ao caso.

11.7 A inconsistência em documentos de credenciamento impedirá ou resultará na anulação do credenciamento.

QCG em Porto Alegre – RS, 31 de julho de 2019

CESAR EDUARDO BONFANTI – CEL QOEM
Comandante-Geral do CBMRS

Anexo “A”

MINUTA DE LEI MUNICIPAL Nº _____, DE ____ DE _____ DE ____.

Autoriza o poder executivo a firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, com a interveniência do Corpo de Bombeiros Militar, visando à execução dos Serviços Cíveis Auxiliares de Bombeiro.

O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE _____.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no _____, da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, situada, na Rua Voluntários da Pátria, 1358 – 8º Andar, na cidade de Porto Alegre, inscrita no CNPJ sob o nº 87.958.583/0001-46, com a interveniência do Corpo de Bombeiros Militar, na cidade de Porto Alegre, inscrita no CNPJ sob o nº 28.610.005/0001-55, tendo por objetivo a execução dos Serviços Cíveis Auxiliares de Bombeiro no Combate a Incêndios, Buscas e Salvamentos, e de Atividades de Defesa Civil.

Art. 2º O prazo do presente convênio será de 60 meses, a contar da data da publicação da sua súmula no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º O presente convênio poderá ser rescindido por qualquer um dos partícipes, com aviso prévio de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

_____, ____ de _____ de _____.

Chefe do Executivo Municipal

Anexo “B”

Vistoria de Serviço Civil Auxiliar de Bombeiro

Com base no Artigo 3º da LC 14.920, concomitante com o Artigo 2º do seu Decreto regulamentador nº 53.897 de 20 de março de 2018, fora realizada a fiscalização do Serviço Civil Auxiliar de Bombeiro do município abaixo, na data de ___ / ___ / ___, da qual foram analisados os itens previsto na presente Instrução Técnica e apontado o que segue:

Batalhão:	Pelotão Militar:	Município:
Item: (fazer contar sem novidade ou registrar a alteração identificada)		
Efetivo em número e qualificação requerida:		
Viaturas de Combate a Incêndio, Atendimento Pré-Hospitalar e/ou outras viaturas destinadas a outras atividades		
Equipamentos para Combate a Incêndio:		
Equipamentos para Atendimento Pré-Hospitalar:		
Equipamentos para Buscas de desaparecidos:		
Equipamentos para Salvamento em Altura:		
Equipamentos para Salvamento Veicular:		
Equipamentos para atuação envolvendo Produtos Perigosos:		
Equipamentos para Mergulho:		
Equipamentos de Comunicação:		
Condições das Instalações físicas:		
Registro dos atendimentos realizados:		
Demais registros julgados necessários:		

Nome completo – Posto
Função

Nome completo do CAB
Função